

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA Nº 306/2024**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 9.434/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2829996>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto de lei nº 9434/2017, dos projetos de lei apensados de nºs 4.456/2008 e 5.239/2019 e do substitutivo apresentado pela Relatora na CFT, observa-se que tais proposições contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, ao prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido, permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, dispor sobre a utilização de tinta adequada para a identificação de recém-nascidos ou dispor sobre o uso de pulseira. Entendemos que referidas alterações não acarretam repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União.

Quanto aos demais projetos apensados (PL nº 1.067/2007, PL nº 1.988/2007, PL nº 2.338/2011, PL nº 4.603/2012, PL nº 4.628/2012, PL nº 7.351/2014, PL nº 1.225/2015, PL nº 853/2015, PL nº 4.437/2016, PL nº 6.945/2017, PL nº 10.230/2018, PL nº 9.490/2018, PL nº 3.271/2019, PL nº 2.553/2021, PL nº 2.081/2023 e PL nº 3.506/2024), e o substitutivo ao projeto de lei nº 1067/2007 adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao determinar formas ainda não previstas de identificação do recém-nascido, a exemplo de pulseiras eletrônicas, pulseiras com gravação numérica inviolável, sistema de identificação eletrônica vinculada a alarme sonoro, identificação biométrica, fator sanguíneo, entre outras formas, bem como a instalação de sistemas de câmeras de segurança nas maternidades e outros procedimentos de segurança, gerarão gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF.



3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF e art. 113 do ADCT quanto aos Projetos apensados (PL nº 1.067/2007, PL nº 1.988/2007, PL nº 2.338/2011, PL nº 4.603/2012, PL nº 4.628/2012, PL nº 7.351/2014, PL nº 1.225/2015, PL nº 853/2015, PL nº 4.437/2016, PL nº 6.945/2017, PL nº 10.230/2018, PL nº 9.490/2018, PL nº 3.271/2019, PL nº 2.553/2021, PL nº 2.081/2023 e PL nº 3.506/2024) e quanto ao substitutivo ao projeto de lei nº 1067/2007 adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Não há dispositivos infringidos quanto ao PL 9434/2017, aos projetos de lei apensados de nºs 4.456/2008 e 5.239/2019 e quanto ao substitutivo apresentado pela Relatora na CFT.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 9.434, de 2017(principal), nº 4.456, de 2008, e nº 5.239, de 2019, assim como o substitutivo apresentado pela Relatora na CFT não têm implicação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das matérias. Já os projetos de lei apensados nº 1.067, de 2007; nº 1.988, de 2007; nº 2.338, de 2011; nº 4.603, de 2012; nº 4.628, de 2012; nº 7.351, de 2014; nº 1.225, de 2015; nº 853, de 2015; nº 4.437, de 2016; nº 6.945, de 2017; nº 10.230, de 2018; nº 9.490, de 2018; nº 3.271, de 2019; nº 2.553, de 2021; nº 2.081, de 2023; e nº 3.506, de 2024, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.067, de 2007, devem ser considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2024.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

